PROCESSO TC Nº 08291/16 **Fl. 1/11**

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS. INSPEÇÃO ESPECIAL PARA VERIFICAÇÃO DOS GASTOS COM TRANSPORTE DE ESTUDANTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AOS EX-GESTORES. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, EM FACE DO ACÓRDÃO AC2 02478/19. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01207/2023

RELATÓRIO

O presente processo de inspeção especial foi constituído em decorrência de informações obtidas pelo Núcleo de Informações Estratégicas, no âmbito do Grupo Especial de Auditoria (GEA), para analisar despesas decorrentes de transporte escolar e locação de veículos nos Municípios de Umbuzeiro, Aroeiras, Gado Bravo e Natuba, envolvendo os exercícios de 2006 a 2012. As apurações foram colecionadas no Processo TC 01325/14, e depois repassadas, por exercício, aos respectivos municípios. As prestações de contas, ainda não apreciadas na época, tiveram as informações da inspeção especial introduzidas no próprio processo da PCA, enquanto que, para aquelas já julgadas, foram formalizados processos específicos para apuração dos fatos. No presente processo, estão sendo examinadas as despesas dos exercícios de 2009 e 2010 do Município de Aroeiras.

Em decorrência dessa inspeção especial, o Relator determinou que os achados de auditoria contidos no Processo TC nº 01325/14 fossem juntados ao presente processo. Através de relatório complementar, às fls. 548/551, o GEA apresentou as seguintes informações:

Processo TC 01325/14 foi instaurado, protocolizado, autuado e instruído com base a partir de "trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Informações Estratégicas, segmento ligado ao Grupo Especial de Auditoria – GEA, que nasceu da necessidade de verificar padrões de congruência acerca de práticas possivelmente danosas ao interesse público implementadas em mais de um ente federado sob nossa jurisdição. Ao aglutinar informações de várias fontes e atores públicos, o Núcleo visava estabelecer mecanismos de identificação capazes de alertar as demais Divisões de Auditoria quando o comportamento esperado sofresse consideráveis desvios, cujo aceno sinalizava indícios de irregularidades a serem examinadas (trilhas de auditoria)" (pág. 9 dos autos do feito TC 1325/14).

O foco dos exames foram os municípios de Umbuzeiro (2006-2013), Aroeiras (2008-2013), Gado Bravo (2009-2013) e Natuba (2009-2013), e teve por motivação inicial a "demanda do Ministério Público Estadual, no decurso do processo eleitoral (2012). Detectou-se que número razoável de entidades públicas municipais estaria promovendo despesas vultosas com transportes, incluindo o escolar e a locação de veículos para finalidades diversas" (pág. 10, idem).

Em face dos exames e análises realizadas, a Auditoria constatou que, contrariando o que tradicionalmente ocorria, a partir de 2009, em Aroeiras, estavam sendo substituídas as contratações de locações de veículos e prestação de serviços de transportes realizadas junto a pessoas físicas, geralmente residentes no próprio município, pela contratação de empresas, pessoas jurídicas, resultando em substancial aumento das despesas contratadas, com o agravante de que, em verdade, as empresas contratadas funcionavam como meros intermediários entre os antigos contratados e a edilidade.

Conforme descrito no bem cuidado relatório exarado nos autos do Processo TC 01325/14, as diversas empresas que, entre 2006 e 2013, participaram de licitações e contratações, tendo por objeto locação de veículos ou prestação de serviços de transportes, possuíam vínculos entre si, apresentavam sócios sem capacidade econômica, não funcionavam no endereço indicado e/ou não possuíam pessoal ou veículos suficientes para a prestação dos serviços que contratavam, e, via de regra, funcionavam como intermediários entre o município contratante e os verdadeiros prestadores dos serviços contratados. Ademais, as licitações, de que foram vencedoras, se realizaram em desacordo com as regras e normas de regência.

No tocante ao município de Aroeiras, o histórico apresentado pelo GEA, com relação a essas despesas, foi o seguinte: até o ano de 2008, quando operava a contratação direta com os proprietários dos veículos, o valor médio do km era de R$ 1,19, para veículos médios, e R$ 1,23, para os ônibus. Com o aparecimento da pessoa jurídica, em 2009, intermediando os serviços, o valor do km se elevou, já no primeiro ano, respectivamente, para R$ 3,75 e R$ 4,25, aumento de 244% nos veículos médios, e 325% de ônibus. No último ano em que operava a contratação direta, 2008, os dispêndios com transporte de estudantes foram de R$ 700.899,00. Com aparecimento da empresa intermediária, as despesas só foram crescentes. Os gastos do Município foram os seguintes: 2009 - Ricardo Márcio Estanislau Pires – ME (valor pago R$ 1.168.588,84); 2010 - MCT Locadora de Veículos Ltda. (R$ 988.890,18); 2011 - MCT Locadora de Veículos Ltda. (R$ 1.421.946,73); 2012 - ALK Locadora de Veículos (que tem como sócios os mesmos da MCT Locadora de Veículos - 1.374.328,12), 2013 - Cardoso Locações e Transporte Ltda. (R$ 2.346.130,00); e 2014 - Cardoso Locações e Transporte Ltda. (R$ 1.902.910,00).

EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2009, OBJETO DESTE PROCESSO, O GEA O APUROU O SEGUINTE:

Licitação

Para o transporte de estudantes, o Município realizou, no início do ano, o Pregão Presencial nº 001/2009. O GEA, ao analisar o procedimento licitatório, constatou os seguintes fatos: (1) o ato de autorização para abertura do certame e o edital ocorreram no mesmo dia (29/01/2009), enquanto a abertura dos envelopes estava prevista para o dia 11 de fevereiro; (2) não permitiu a participação de pessoa física; (3) não havia previsão, no Edital, de subcontratação do objeto, o que ocorreu; (4) cláusula exigindo a emissão de declaração informando as condições dos veículos contratados, que não foi observada; (5) somente duas empresas receberam o edital, mas apenas uma apresentou proposta (Ricardo Márcio Estanislau Pires); (6) os preços previstos por km rodado eram R$ 3,75 para veículos médios e R$ 4,25 para ônibus, os quais representavam 244% e 325%, respectivamente, em relação ao exercício anterior; e (7) os preços contratados foram R$ 3,00 para veículos médios e R$ 4,00 para ônibus, por km/rodado, tendo, a Prefeitura, um gasto mensal de R$ 58.388,00.

Entendendo não ter albergado todos os alunos que necessitavam de transporte para as unidades escolares, a Prefeitura de Aroeiras realizou, no mesmo exercício, novo procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 015/2009) para contratação de objeto semelhante ao tratado no pregão presencial anterior, por período de 4 meses. Foram licitadas 91 rotas, como percurso diário estimado de 2.080 km. Em relação ao pregão do início do ano, foram 49 rotas e 1.212 km a mais. O valor contratado foi de R$ 3,00 por km/rodado, para os veículos médios, com gasto mensal de R$ 137.280,00, e total de R$ 549.120,00. A empresa contratada foi a Ricardo Márcio Estanislau Pires, única participante do certame. Os mesmos problemas do Edital anterior foram constatados na nova licitação, quais sejam: não permitiu a participação de pessoa física; não havia previsão, no Edital, de subcontratação do objeto, o que ocorreu; e cláusula exigindo a emissão de declaração informando as condições dos veículos contratados que não foi observada.

Custo dos serviços de acordo com o GEA

Por entender que houve sobrepreço nas contratações, quando comparado aos praticados nos exercícios anteriores, cujos serviços eram prestados pelos próprios donos dos veículos, o GEA procedeu a atualização (índice IPCA) dos valores praticados no exercício de 2008, chegando-se a um valor de R$ 1,30 por km rodado, o que demandaria um desembolso mensal de R$ 24.824,80, contra um valor pago de R$ 58.388,00, gerando um excesso mensal de R$ 33.563,20, em relação ao Pregão Presencial nº 01/2009. No que diz respeito ao Pregão Presencial nº 015/2009, o valor aceitável seria de R$ 59.488,00, contra um valor pago de R$ 137.280,00, gerando um excesso mensal de R$ 77.792,00.

Com base nessas informações, o GEA elaborou a tabela demonstrativa, abaixo, cotejando os valores admitidos pelo Órgão de Instrução e aquele pago no período referência pela Prefeitura.

Pagamento por período de referência				
Período	**Pago**	**Valores admitidos pela Auditoria**	**Licitação**	**Diferença entre o pago e o admitido**
Janeiro	R$ -	-	-	-
Fevereiro	R$ -	-	-	-
Março	R$ 55.416,15	24.824,80	PP 01/2009	R$ 30.591,35
Abril	R$ 55.416,15	24.824,80	PP 01/2009	R$ 30.591,35
Maio	R$ 97.150,08	24.824,80	PP 01/2009	R$ 72.325,28
Junho	R$ 137.000,00	24.824,80	PP 01/2009	R$ 112.175,20
Julho	R$ 111.000,00	-	PP 01/2009	R$ 111.000,00
Agosto	R$ 92.131,60	24.824,80	PP 01/2009	R$ 67.306,80
Setembro	R$ 104.131,60	59.488,00	PP 15/2009	R$ 44.643,60
Outubro	R$ 93.631,60	59.488,00	PP 15/2009	R$ 34.143,60
Novembro	R$ 64.131,60	59.488,00	PP 15/2009	R$ 4.643,60
Dezembro	R$ -	59.488,00	PP 15/2009	R$ -
Total	**R$ 810.008,78**			**507.420,78**

Nota: o mês de julho não foi admitido, para fins de comprovação da despesa, tendo em vista se tratar de período de férias de professo não havendo quem transportar.

Portanto, o excesso de gasto no transporte de estudantes foi de R$ 507.420,78. Some-se a este valor a quantia paga (R$ 30.000,00), em 2010, por intermédio do empenho n° 377/10, referente ao serviço de transporte do mês de novembro de 2009, já devidamente admitido pelo máximo no quadro acima, tem-se um excedente relativo ao exercício financeiro de 2009 no total de R$ 537.420,78.

EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2010, OBJETO TAMBÉM DESTE PROCESSO, O GEA O APUROU O SEGUINTE:

Licitação para transporte do estudante

A licitação referente ao transporte escolar de 2010 não foi encontrada nos arquivos da Prefeitura durante a visita dos técnicos da Corte de Contas. Em virtude de sua ausência, a Unidade de Instrução decidiu utilizar como parâmetros as rotas e quilometragem estampadas no PP n° 15/2009 (maior quantitativo visualizado nas licitações). Neste exercício, a empresa Pires Serviços foi substituída pela MCT Locadora de Veículos Ltda. Ao verificar a situação desde empresa, o GEA constatou o seguinte: utilização pelos sócios de CPF suspensos pela Receita Federal, não localização da empresa nos endereços indicados, auxílio financeiro, de R$ 5.500,00, para pessoa carente recebido da Assembléia Legislativa pela sócia Geandra Maia Tolentino, utilizando CPF suspenso.

Custo dos serviços de acordo com o GEA

Considerando que o valor do quilometro rodado aceito em 2009 indicou R$ 1,30, aplicando-se sobre este valor a correção da inflação (IPCA 2009, 4,31%) teremos o valor de R$ 1,36 por quilometro rodado. Levando-se em conta a distância mensalmente vencida por todas as rotas (45.760 km), o custo do serviço não seria superior a R$ 62.233,80. Tomando-se por lastro a execução dos serviços por todo ano letivo (10 meses), o desembolso máximo admitido seria de R$ 622.338,00. Não se pode desprezar que os empenhos não relacionam qualquer pagamento pelos serviços supostamente realizados em dezembro, desta feita, tal montante deve ser retirado do cálculo total. Ademais, o mês de julho são férias de professores, motivo pelo qual não há quem transportar, exigindo, assim, o enxugar desse período do custo.

A PM de Aroeiras pagou pelo transporte escolar em 2010 a quantia de R$ 891.180,68, sendo R$ 861.180,68 a organização econômica denominada MCT Locadora, e R$ 30.000,00 a Pires Serviços (novembro de 2009). Este último, já glosado na análise do exercício de 2009. Importante frisar que, em 2011, por meio dos empenhos n° 283/11 (R$ 114.014,73, correspondente a outubro e novembro de 2010) e 282/11 (R$ 25.000,00, complemento de setembro de 2010), a Prefeitura Municipal de Aroeiras pagou a MCT Locadora a quantia de R$ 139.014,73, por serviços executados em 2010, cujos valores serão agora inseridos para fins de apuração de possíveis excessos.

Pagamento por período de referência			
Período	**Pago**	**Valores admitidos pela Auditoria**	**Diferença entre o pago e o admitido**
Janeiro	R$ -	-	-
Fevereiro	R$ -	-	-
Março	R$ -	62.233,80	R$ -
Abril	R$ 105.302,00	62.233,80	R$ 43.068,20
Maio	R$ 109.658,00	62.233,80	R$ 47.424,20
Junho	R$ 111.389,00	62.233,80	R$ 49.155,20
Julho	R$ 109.600,00	-	R$ 109.600,00
Agosto	R$ 111.750,00	62.233,80	R$ 49.516,20
Setembro	R$ 113.299,00 R$ 25.000,00	62.233,80	R$ 76.065,20
Outubro	R$ 89.014,93 R$ 57.007,37	62.233,80	R$ 83.788,50
Novembro	R$ 111.167,75 R$ 57.007,35	62.233,80	R$ 105.941,30
Dezembro	R$ -	62.233,80	R$ -
Total	**R$ 1.000.195,40**		**R$ 564.558,80**

Portanto, o excesso de gasto no transporte de estudantes, no exercício de 2010, foi de R$ 564.558,80.

Licitação para locação de demais veículos

Para a locação dos demais veículos utilizados pela Prefeitura na Secretaria de Saúde e Gabinete do Prefeito, a Municipalidade realizou o Pregão Presencial nº 15/2010. Foram cinco veículos de passeio e uma van para a Secretaria de Saúde, e uma camioneta para o Gabinete do Prefeito. O GEA, ao analisar o Pregão, observou que (1) o ato de autorização para abertura do certame ocorreu no dia 04/05/2010, enquanto que o julgamento das propostas estava prevista para o dia 17/05/2010; (2) duas empresas confirmaram o recebimento do edital, mas somente a MCT Locadora de Veículos apresentou proposta; (3) não permitiu a participação de pessoa física; (3) não havia previsão, no

Edital, de subcontratação do objeto, o que ocorreu; (4) o Contrato, assinado em 01/07/2010, estipulava o valor mensal de R$ 29.304,00, perfazendo um total anual de R$ 351.648,00; e (5) a diária do veículo de passeio foi de R$ 99,00 (R$ 2.178,00 ao mês), da van foi de R$ 185,00 (R$ 4.070,00 ao mês) e da camioneta foi de R$ 256,00 (R$ 5.632,00).

Custo dos serviços de acordo com o GEA

Tomando-se como parâmetro a Tomada de Preços 03/2007, em que a Prefeitura contratou diretamente os proprietários dos veículos, sem a intermediação de empresa, e considerando uma atualização de preços de 20%, acima do IPCA do período, que foi de 15,39%, a Auditoria considerou que a diária, em 2010, deveria ser de R$ 60,00 (R$ 1.320,00 ao mês) para veículo de passeio, R$ 81,82 (R$ 1.800,00 ao mês) para a van, e R$ 205,09 (R$ 4.512,00 ao mês) para a camioneta, o que alcançaria um gasto mensal de R$ 18.192,00

Em relação à locação de veículos pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Aroeiras, o excesso constatado, nos cinco meses de 2010, foi de R$ 59.309,50, calculado pela diferença entre o valor pago, R$ 127.709,50, e o valor admitido como devido, R$ 68.400,00.

Quanto ao veículo destinado ao Gabinete do Prefeito, verificou-se que a PM de Aroeiras realizou apenas um único empenho (2871), no valor de R$ 5.632,00, pago tão somente em 2011, portanto, ficando inscrito em restos a pagar. Em função da unicidade da despesa, não foi realizada qualquer apuração de excesso ou sobrepreço.

Diante das constatações do GEA, o Relator determinou a citação do ex-prefeito Gilseppe de Oliveira Souza para apresentação defesa. Houve a constituição do advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, que solicitou prorrogação de prazo para apresentação de sua manifestação. Houve deferimento do pleito pelo Relator, no entanto o novo prazo transcorreu *in albis.*

O Ministério Público emitiu parecer, nos autos, da lavra do d. procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnando pela:

a) Ilegalidade dos gastos com transporte escolar e locação de veículos glosados pela auditoria;
b) Imputação de débito dos valores respectivos, no montante de R$ 1.161.289,08 (exercícios 2009 e 2010);
c) Aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Gilseppe de Oliveira Souza, com fulcro no art. 56, II e 55 da LOTCE/PB;
d) Declaração de inidoneidade das empresas envolvidas nas práticas antieconômicas e perniciosas ao patrimônio público, mencionadas pelo órgão técnico;
e) Envio de informações ao MP comum acerca das práticas de improbidade e criminosas retratadas nos autos.

Após o parecer ministerial, o Relator determinou a citação, por duas vezes, da Srª Mara Rúbia de Freitas Brandão, ex gestora do Fundo Municipal de Saúde para, querendo, apresentar defesa em relação às irregularidades apontadas pelo GEA, dos pagamentos, no total de R$ 59.306,50, com recursos do Fundo, exercício de 2010, com aluguel de veículos, conforme consta no relatório de fls. 67/69 dos autos.

Nas duas oportunidades, a ex-Gestora deixou transcorrer o prazo sem se manifestar.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE-PB ratificou os termos do pronunciamento feito anteriormente, fls. 104/106.

Com base no que foi apurado nos autos, a 2ª Câmara, na conformidade do voto do Relator, decidiu na sessão do dia 24/09/19, através do Acórdão AC2 TC 02478/2019:

1. Julgar irregulares as licitações Pregão Presencial nº 001/2009 e Pregão Presencial nº 015/2009, homologadas pelo ex-prefeito, Sr. Gilseppe de Oliveira Souza;
2. Considerar excessivos, com a conseqüente imputação de débito ao ex-prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Gilseppe de Oliveira Souza, os pagamentos de R$ 537.420,78, equivalente a 10.625,16 UFR-PB, em 2009, e R$ 564.558,80, equivalente a 11.161,70 UFR-PB, em 2010, referentes ao transporte de estudantes;
3. Considerar excessivos, com a conseqüente imputação de débito à Srª Mara Rúbia de Freitas Brandão, ex gestora do Fundo Municipal de Saúde, de forma solidária com ex-prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Gilseppe de Oliveira Souza, os pagamentos, em 2010, com recursos do FMS, no total de R$ 59.309,50, equivalente a 1.172,59 UFR-PB, relativos ao aluguel de veículos destinados à Secretária de Saúde do Município;
4. Aplicar multa pessoal ao Sr. Gilseppe de Oliveira Souza, no valor de R$ 8.300,00, equivalente a 164,10 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
5. Aplicar multa pessoal Srª Mara Rúbia de Freitas Brandão, no valor de R$ 1.500,00, equivalente a 29,66 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
6. Representar ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes.

Inconformado com a decisão acima prolatada, o ex-prefeito Gilseppe de Oliveira Sousa interpôs recurso de reconsideração, argumentando, em resumo, que não ocorreu excesso de preço nos gastos com transporte escolar em decorrência da contratação de pessoa jurídica, pois o que de fato ocorreu foi uma ampliação das rotas e, consequentemente, aumento de gasto com combustível, ao passo que se passou a atender uma maior parte da população da cidade.

Portanto, data máxima vênia, a defesa discorda amplamente das alegações da d. Auditoria e do eminente Relator, no tocante à imputação do referido débito, pois conforme já amplamente explanado e comprovado por esta defesa, em momento algum houve indícios de vícios no respectivo procedimento licitatório, muito menos, o superfaturamento ou a inexecução dos serviços.

Ademais, nobres julgadores, constata-se que a imputação existente é fruto, novamente, de uma suposição da Auditoria de que os preços seriam mais baixos caso houvesse a contratação por meio de pessoa física, resultando assim, em um suposto pagamento indevido a empresa contratada, de todo valor que não foi repassado para os prestadores de serviços, entretanto, a nobre Auditoria, em momento algum, considerou a margem de lucro da Empresa, e se assim, tomarmos lição, a partir de agora todo "ganho da firma contratada" no âmbito da administração pública seria encarado como excesso, e, portanto, indevido.

É de suma importância ressaltar que esta Egrégia Corte de Contas prolatou entendimento compatível com as argumentações do Recorrente no Processo nº 02965/12, que trata da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício 2011, do Município de Natuba, haja vista que julgou regular a referida Prestação de Contas, afastando a mesma suposta irregularidade, ora combatida por este Recorrente.

Sendo assim, em observância ao princípio da uniformização dos julgados e da segurança jurídica, e ressaltando o fato de que é de substancial importância o constante cuidado com a uniformização dos julgados deste Tribunal de Contas, tendo como escopo a manutenção e o permanente avanço da credibilidade junto aos jurisdicionados e à sociedade, visando salvaguardar as situações já

estabelecidas por força das decisões desta Corte de Contas, requer-se o afastamento da suposta eiva em comento.

Sendo assim, em observância ao princípio da uniformização dos julgados e da segurança jurídica, e ressaltando o fato de que é de substancial importância o constante cuidado com a uniformização dos julgados deste Tribunal de Contas, tendo como escopo a manutenção e o permanente avanço da credibilidade junto aos jurisdicionados e à sociedade, visando salvaguardar as situações já estabelecidas por força das Decisões desta Corte de Contas, requer-se o afastamento da suposta eiva em comento.

Por estas razões expostas, requer-se: seja recebido o presente Recurso de Reconsideração em face de seu cabimento e tempestividade, atribuindo-se efeito suspensivo, e, no mérito, requer-se sejam considerados todos os argumentos expendidos, bem como, toda a documentação anexada, por ser a mais justa e correta interpretação dos atos examinados, revogando-se os efeitos do ACÓRDÃO AC2 TC 02478/2019, julgando pela regularidade das despesas, com a exclusão das imputações e multa aplicadas por este Tribunal.

Ao analisar o recurso de reconsideração interposto, a Auditoria, em relatório de fls. 170/178, apresentou com o seguinte entendimento:

Inicialmente, destaca-se que neste processo está sendo debatido a imputação por excessos na contratação de transporte escolar e locação de veículos, em relação aos exercícios de 2009 e 2010, o qual correspondeu respectivamente a R$ 537.420,78 e 623.868,30.

Ocorre que, as alegações recursais, em várias passagens, consistem em reprodução ipsis litteris do recurso apresentado nos autos do Processo TC 05308/13, referente à PCA de 2012 da Prefeitura de Aroeiras, onde foi tratado a questão dos excessos na contratação de transporte escolar e locação de veículos referente ao exercício de 2012. Nesse sentido, nota-se que em algumas passagens é feito menção ao exercício de 2012, conforme os trechos reproduzidos a seguir:

> "Deste modo restou evidente q**ue o custo unitário em 2012 foi menor que em 2009**, quando o transporte era realizado por pessoa física, fazendo uma breve comparação pode-se verificar que houve uma diminuição, não havendo portanto que se falar em excesso."
>
> **"Ademais Nobres julgadores, constata-se que a imputação existente na PCA 2012**, é fruto novamente de uma suposição da Auditoria de que os preços seriam mais baixos caso houvesse a contratação por meio de pessoa física, resultando assim, em um suposto pagamento indevido a empresa contratada, de todo valor que não foi repassado para os Prestadores de Serviços, entretanto, a Nobre Auditoria em momento algum, considerou a margem de lucro da Empresa, e se assim, tomarmos lição, a partir de agora todo "ganho da firma contratada" no âmbito da administração pública seria encarado como excesso, e, portanto, indevido."
>
> "Deste modo, fica evidenciada a impossibilidade de penalização do gestor por suposto gasto excessivo de transporte, **até por que comparando-se com o ano de 2009 ao de 2012**, houve uma diminuição tanto na parte de transporte de estudantes como no transporte geral e mesmo assim não teve glosa ou até mesmo excesso."
> (Grifou-se)

Ademais, no trecho transcrito acima, o próprio recorrente reconhece o custo unitário do transporte em 2009 foi elevado quando comparado à 2012.

As alegações do recorrente de que teria ocorrido aumento de rotas e do número de veículos locados não merecem guarida, pois não houve qualquer comprovação ou demonstração do argumento no recurso.

O corpo técnico entende que o aumento exponencial verificado dos custos de transporte de estudantes e locação de veículos em várias localidades é flagrante, conforme observado no Processo TC nº 01325/14, através do esmiuçado estudo a partir de levantamentos, diligências in loco, e apresentação dos indicadores de diversos municípios próximos e/ou limítrofes com o vizinho Estado de Pernambuco, principalmente naquela região geográfica onde está situada o Município de Aroeiras,

Desta forma, verifica-se que as imputações de débitos e penalidades pecuniárias impostas pelo decisum devem ser mantidas na sua integralidade, conforme decidiu a Segunda Câmara desta E. Corte de Contas, permanecendo incólume a decisão atacada.

À vista dos fatos e dos fundamentos jurídicos delineados, sugere-se, em preliminar, o conhecimento do Recurso de Reconsideração sub examine. No mérito, entende-se que o recurso não tem o condão de modificar os termos da decisão recorrida, razão por que sugere-se o não provimento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 00623/23, fls. 181/188, da lavra da subprocuradora-geral, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, seu não provimento, mantendo-se íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02478/19 aqui atacada.

O Relator emitiu proposta nos seguintes termos: "o recurso de reconsideração interposto apenas apresentou argumentos, mas sem demonstrar cabalmente que a contratação de empresas em substituição de pessoas físicas, para o transporte de diversos serviços da municipalidade, foi vantajosa para o erário. Também não houve justificativa plausível para o aumento considerável dos gastos com os referidos serviços, quando houve a troca de pessoa física por pessoa jurídica. O que se viu, na prática, foi que os verdadeiros prestadores de serviços continuaram prestando seus serviços ao município, sendo que, agora, através de um intermediário, ou seja, uma empresa, o que elevou de imediato preço por kilômetro pago, trazendo prejuízo ao erário de R$ 537.420,78, em 2009, e 564.558,80, em 2010, no caso da Prefeitura, e de R$ 59.309,59, em 2010, no caso da Fundo Municipal de Saúde."

A 2ª Câmara, na sessão do dia 18/04/23, através do Acórdão AC2 TC 00900/23, acompanhando a proposta do Relator, decidiu conhecer o recurso apresentado, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente; no entanto, quanto ao mérito, nega-lhe provimento, mantendo-se *in totum* a decisão contida no Acórdão AC2 TC 02478/19.

Inconformado com a decisão prolatada, o ex-prefeito, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, através do advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar, interpôs os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, fls. 200/228 dos autos, argumentando, em resumo, os seguinte:

A OMISSÃO reside no fato de que a única eiva que preponderou para manutenção da irregularidade das contas não foi, data máxima vênia, analisada in totum conforme apresentado às fls. 154/155, vejamos:

> *"Ademais Nobres julgadores, constata-se que a imputação existente é fruto, novamente, de uma suposição da Auditoria de que os preços seriam mais baixos caso houvesse a contratação por meio de pessoa física, resultando assim, em um suposto pagamento indevido a empresa contratada, de todo valor que não foi repassado para os Prestadores de Serviços, entretanto, a Nobre Auditoria em momento algum,*

considerou a margem de lucro da Empresa, e se assim, tomarmos lição, a partir de agora todo "ganho da firma contratada" no âmbito da administração pública seria encarado como excesso, e, portanto, indevido. É de suma importância ressaltar que esta Egrégia Corte de Contas prolatou entendimento compatível com as argumentações do Recorrente, no Processo nº 02965/12 que trata da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício 2011, do Município de Natuba, haja vista que julgou Regular a referida Prestação de Contas, afastando a mesma suposta irregularidade, ora combatida por este Recorrente.."

No que tange a CONTRADIÇÃO, temos que o referido julgamento ora combatido através da presente peça recursal, é totalmente contraditório ao que já decidiu reiteradas vezes esta Colenda Corte de Contas, ao enfrentar o mesmo tema quando do julgamento das prestação de contas de 2011 e 2012 de Natuba, Umbuzeiro e Gado Bravo (em processos específicos), onde prevaleceu o seguinte entendimento a seguir apresentado:

PROCESSO TC nº 02965/12 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS, exercício de 2011. ACÓRDÃO APL TC 00197/2016

VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO

Com a devida vênia, discordo do eminente relator quanto à manutenção do débito imputado ao gestor, referente às despesas com transporte de estudantes e locação de veículos pagas à empresa Laurentino e Silva Comércio e Serviços Ltda.

A meu ver, nos autos está comprovado que os serviços foram efetivamente prestados e os valores estão de acordo com o praticado no mercado. Ora, não se pode exigir da edilidade que celebre contrato com uma empresa que cobre os mesmos valores praticados por pessoas físicas, em razão do custo com combustível, manutenção de veículos, alta carga tributária e, ainda, do legítimo direito de obtenção de lucro, sem o qual não haveria razão de participar de uma licitação, salientando que o próprio Tribunal orientou aos municípios no sentido de evitar contratar com pessoas físicas.

Isto posto, VOTO, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para:

1. Desconstituir o Parecer PPL TC 188/2014, emitindo novo parecer, desta feita FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Município de Natuba, exercício de 2011;
2. Desconstituir o débito imputado ao gestor, Sr. José Lins da Silva Filho;
3. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. José Lins da Silva Filho, Prefeito do Município de Natuba, exercício de 2011;
4. Reduzir a multa aplicada ao Sr. José Lins da Silva Filho para R$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), correspondente a 50% do valor anteriormente imposto;
5. Manter os demais termos do Acórdão APL TC 0652/2014.

É o voto.

Há outros exemplos onde prosperou, para além dos argumentos acima apresentados, a necessidade de atendimento do princípio constitucional da segurança jurídica, vejamos: PROCESSO TC nº 05476/13 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA - PRESTAÇÃO DE CONTAS, exercício de 2012 - ACÓRDÃO APL TC 00472/2017.

Logo, Emérito Julgador, resta clarividente a necessidade de reparo também neste sentido, objetivando afastar a contradição entre os julgados desta própria Corte de Contas, onde em ambos os exemplos acima, os quais inclusive teve por relator Vossa Excelência, Conselheiro Antônio Cláudio S. Santos, a origem da propalada falha foi a mesma para 4 (quatro) municípios, e agora temos que apenas o município de Aroeiras está na eminência de receber tamanha penalidade, na pessoa do seu ex-gestor, ora embargante, o que, por óbvio requer-se o acolhimento das razões acima apontadas.

Por todo o exposto, requer-se:

1. O recebimento do presente recurso, embargos declaratórios e seu efeito modificativo, atribuindo-lhe o efeito suspensivo nos moldes e fundamentos legais em todos os seus termos;
2. O acolhimento de todo o exposto com julgamento favorável, haja vista a OMISSÃO EVIDENCIADA E A CONTRADIÇÃO, DE IGUAL FORMA, contida na decisão guerreada e que apesar da defesa ter suscitado quando do recurso de reconsideração, não foi analisado quando do julgamento, onde temos que o fato motivador é idêntico e a defesa manejada apontou que inexistia sobrepreço, todavia o argumento foi acolhido quando do julgamento das contas de 2011 E 2012 DO MUNICÍPIO DE NATUBA, DENTRE OUTROS e não analisado para o julgamento do presente processo, conforme já visto, e com isso, sendo a única a falha para a reprovação conforme já visto, REQUER também pela atribuição de efeito infringente abroquelado no art. 1022 do CPC aplicável subsidiariamente com aporte na possibilidade do artigo 252 do RITCE e na Súmula 103 do Tribunal de Contas da União; e
3. E com o esperado acolhimento dos itens anteriores, PUGNA-SE pelo esperado julgamento regular deste processo.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator verificou que os embargos, em análise, foram apresentados tempestivamente e por representante legal do embargante; portanto, devem ser conhecidos.

Em relação ao pedido de que sejam recebidos com efeitos modificativos, não há previsão na legislação do Tribunal de Contas para acolhimento do pleito.

Quanto às razões alegadas, não há como recepcioná-las, porquanto o interessado, apesar de mencionar, não apontou omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, desejando apenas reabrir a discussão, o que não é possível via embargos de declaração. Vejamos:

A omissão que é indicada nos embargos diz respeito ao fato de uma suposição da Auditoria de que os preços seriam mais baixos caso houvesse a contratação por meio de pessoa física e não pessoa jurídica nos transportes contratados. Além disso, que a Auditoria não levou em consideração os argumento da defesa, ao concluir pelo excesso nos gastos, sem a observância da margem de lucro da Empresa, ou seja, que todo "ganho da firma contratada" no âmbito da administração pública seria encarado como excesso, e, portanto, indevido na visão da Instrução.

No entendimento do Relator, a omissão alegada não se encontra na decisão embargada, mas em razão da não aceitação por parte da Auditoria quanto aos argumentos apresentados pela defesa, o que não caracteriza omissão.

No tocante à contradição, o embargante argumenta que em outros processos de outros municípios, em que houve questionamento da Auditoria quanto às despesas com transportes da mesma espécie, o Tribunal acolheu os argumentos apresentados e deu por sanada a irregularidade.

Mais uma vez o interessado não indicou a contradição na decisão proferida, argumentando apenas que a decisão aplicada em outros julgamentos seja adotada no presente processo, o que não é possível em sede de embargos, visto que as decisões do Tribunal não são vinculantes, sendo tomadas em razão das peculiaridades de cada processo apreciado.

Portanto, não havendo omissão nem contradição na decisão proferida, o Relator propõe que a 2ª Câmara conheça os embargos de declaração interpostos, dada à sua legitimidade e tempestividade,

mas, no mérito, negue-lhes provimento, mantendo *in totum* a decisão contida no Acórdão AC2 TC 00900/2023.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08291/16, no tocante aos Embargos de Declaração interpostos pelo ex-prefeito, Sr. Gilseppe de Oliveira Souza, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer o recurso apresentado, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente; no entanto, quanto ao mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se *in totum* a decisão contida no Acórdão AC2 TC 02478/19, uma vez que o recorrente não demonstrou a omissão e contradição entre o conteúdo do referido acórdão e a decisão embargada.

Publique-se e intime-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Plenário Min. João Agripino.

João Pessoa, 23 de maio de 2023.

Assinado 24 de Maio de 2023 às 09:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Maio de 2023 às 09:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2023 às 10:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO